

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 8:839**

Reconhecendo-se, em face das respectivas tabelas, que a contribuição industrial nas colónias de África é atribuída através de flagrantes desigualdades, sendo insignificante para alguns contribuintes em relação aos seus negócios ou indústrias;

Verificando-se, outrossim, que a não ser numa colónia, essas tabelas já estão em execução há mais de oito anos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea b) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.º Que os governos das colónias de África providenciem no sentido de serem modificados ou substituídos os actuais regulamentos e tabelas da contribuição industrial, orientando-se, tanto quanto possível, pela legislação em vigor na metrópole.

2.º Que, ouvido o Conselho do Governo, sejam os respectivos projectos submetidos à apreciação do Ministro das Colónias dentro do prazo de seis meses, contados da data desta portaria.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Africa.*

Ministério das Colónias, 30 de Outubro de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

**Portaria n.º 8:840**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 28:081, de 9 de Outubro de 1937, que se observem as seguintes disposições para execução do artigo 5.º e seus parágrafos do citado decreto-lei:

I

De 1 a 15 de Agosto de cada ano, perante as direcções dos distritos escolares, será aberto concurso documental para a nomeação dos professores e dos regentes agregados que hão-de constituir os respectivos quadros e ainda para efeitos de transferência dos quadros de um distrito para os de outro.

II

Podem concorrer aos quadros de professores e de regentes agregados, respectivamente, os diplomados para o exercício do magistério primário e os indivíduos habilitados com o exame de aptidão para a regência dos postos escolares, quando não tenham sido exonerados, a seu pedido, há menos de um ano, ou não hajam sido demitidos disciplinarmente, a não ser por falta de posse ou abandono de lugar, verificados há mais de dois anos.

III

Os candidatos aos quadros de professores e de regentes agregados só podem concorrer a um distrito es-

colar e os documentos que devem acompanhar o boletim de admissão, do modelo anexo a esta portaria, são os seguintes:

- a) Certidão de habilitação legal;
- b) Certidão de idade;
- c) Declaração a que se refere o decreto-lei n.º 27:003;
- d) Documento comprovativo de haver satisfeito às leis do recrutamento militar;
- e) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- f) Certificado de registo criminal e policial;
- g) Atestado médico de que o requerente não sofre de doença contagiosa, tem robustez para exercer o magistério, não tem defeito ou deformidade incompatível com a disciplina escolar e foi revacinado há menos de sete anos.

IV

Em 20 de Agosto o director escolar afixará à porta da secretaria a lista dos candidatos que não tenham os documentos em ordem, com designação das deficiências a suprir, e, passados dez dias, são excluídos do concurso os que não tiverem legalizado toda a documentação. As listas graduadas dos concorrentes admitidos, uma para cada sexo, serão afixadas à porta da secretaria em 5 de Setembro, e, durante cinco dias, podem os candidatos apresentar ao director do distrito escolar as suas reclamações, devidamente fundamentadas, as quais, quando não atendidas, serão enviadas à Direcção Geral do Ensino Primário, com a justificação da recusa.

V

A graduação dos concorrentes é feita nos termos do artigo 9.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 19:531, de 30 de Março de 1931; e, em igualdade de valorização, com as seguintes preferências:

- 1.ª Em favor do concorrente que comprovar mais habilitações literárias, além do antigo curso geral dos liceus;
- 2.ª Em favor do concorrente que tiver família constituída;
- 3.ª Em favor do concorrente que tiver diploma mais antigo;
- 4.ª Em favor do concorrente que fôr mais idoso.

VI

A proposta de colocação provisória dos professores e dos regentes agregados, nos termos do § 1.º do decreto-lei n.º 28:081, será remetida à Direcção Geral do Ensino Primário, devidamente fundamentada quanto à vacatura e necessidade de serviço, acompanhada da documentação a que se refere o artigo único do decreto n.º 26:825, de 23 de Julho de 1936.

Para este efeito poderão desintegrar-se do processo de concurso os documentos respeitantes a cada candidato proposto, desde que possuam validade legal.

VII

No preenchimento dos lugares observar-se-ão as seguintes preferências:

- 1.º Para as escolas que se encontrem vagas ou cujos titulares estejam na inactividade aguardando aposentação;
- 2.º Para as escolas cujos professores se encontrem impedidos por doença, suspensão ou qualquer outro motivo, devendo-se, neste caso, preencher em primeiro lugar as escolas em que o serviço do agregado possa ter mais longa duração.